

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Nº 0803338-30.2026.8.19.0002

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA VENTURA FERREIRA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente precedente os pedidos relativos ao alegado direito do terço constitucional sobre os 15 (quinze) dias de férias gozados no mês de julho, com fundamento no art. 38, I, da Lei Municipal nº 008/2003, bem como a implementação da verba nos anos subsequentes e o pagamento dos retroativos no valor de R\$ 1.878,59.

Segue a sentença objeto recursal, na forma prolatada:

“(…)Isso posto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a saber:

1) para condenar o réu ao pagamento das diferenças do terço constitucional sobre os 15 dias de férias gozados no mês de julho R\$ 1.878,59 (um mil oitocentos, e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) devendo o valor da indenização ser calculado com base na última remuneração recebida pela servidora pública antes da aposentadoria, excluídas eventuais verbas de caráter indenizatório, transitório e eventual, sem qualquer desconto a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda na fonte, com a incidência de juros de mora da citação, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a aposentadoria até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, com aplicação única da Taxa SELIC, conforme art. 3º da EC n. 113/2021. (...)”

Merece ser anulada a r. sentença.

O artigo 489, do CPC, trata dos elementos essenciais da sentença, dispondo que não se considera fundamentada a sentença, entre outros motivos, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” e que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

A r. sentença foi omissa quanto o pedido letra C, que requer condenação do réu a implementar e passar a pagar o um terço constitucional sobre os 15 dias de férias gozados no mês de julho nos anos subsequentes, o que sequer foi abordado na sentença e não foi suprido com os embargos de declaração.

Mas não é só. Toda a fundamentação da sentença versa sobre licença-prêmio, servidor estabilizado pelo art. 19 do ADCT, ausência de concurso público, conversão de licença-prêmio em pecúnia ou aposentadoria, ressaltando-se o dispositivo e o sucinto relatório, matéria estas estranhas aos autos.

Assim, a ausência de apreciação de forma injustificada (sem correspondente fundamentação) de um dos pedidos caracteriza a sentença citra petita, que constitui nulidade que poder ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial. Precedentes. 1.1. A nulidade acima referida pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.760.472/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

De qualquer modo, como dito, deve ser reconhecida a ausência de fundamentação na r. sentença em relação à matéria objeto da ação, visto que a fundamentação é estranha ao requerido na exordial, e reitere-se, o dispositivo omissivo quanto ao pedido c, de implementação do benefício, o que também caracteriza nulidade do processo. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA GENÉRICA E QUE DEIXOU DE OBSERVAR AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECISUM, POR NÃO ENFRENTAR OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 489, §1º,

IV, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (0001756-72.2010.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 03/02/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA proferida em id. 281804237, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos em sua integralidade, bem como corrigir a fundamentação da sentença, devido a não correlação com a matéria dos autos.

Sem custas e honorários ante o provimento, conforme art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora